



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.622 - PR (2014/0269757-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEA MARIA MACAROFF
AGRAVANTE : LEONI MERCEDES MACAROFF
AGRAVANTE : LUCI MARA MACAROFF
ADVOGADOS : ERNANI HARLOS JUNIOR
VALÉRIA BASSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA, COM CORREÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A matéria referente aos arts. 475-I, § 1º e 794, I, ambos do CPC/73, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.622 - PR (2014/0269757-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEA MARIA MACAROFF
AGRAVANTE : LEONI MERCEDES MACAROFF
AGRAVANTE : LUCI MARA MACAROFF
ADVOGADOS : ERNANI HARLOS JUNIOR
VALÉRIA BASSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ESPÓLIO DE LEÔNIDAS MACAROFF (ESPÓLIO) promoveu execução de sentença condenatória por quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC/73, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CEF), visando a cobrança dos valores referentes às diferenças das cadernetas de poupança mantidas na instituição financeira.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido da CEF para determinar a devolução dos valores levantados pelo ESPÓLIO porque verificado o excesso de execução. Daí decorreu a interposição de agravo de instrumento, no qual o Tribunal de origem manteve a decisão primeva. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

2. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal, possível a devolução de valores levantados pelo exequente, nos próprios autos da execução, por força de decisão proferida em última instância e com trânsito em julgado, na qual se reconheceu a prescrição executória do respectivo crédito.

3. Decisão agravada mantida (e-STJ, fl. 328 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O ESPÓLIO, então, interpôs recurso especial com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando (1) violação dos arts. 475-I, § 1º, e 794, I, do CPC; e, (2) divergência jurisprudencial porque *o rito da execução não comporta eventual devolução do que já se pagou, porquanto, com o pagamento, dá-se o exaurimento da prestação jurisdicional, sendo, dessa forma, absolutamente impossível a devolução de qualquer valor recebido na mais absoluta boa-fé, amparado em título judicial definitivo e imutável e por expressa determinação judicial* (e-STJ, fl. 387).

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao recurso especial. A indexação foi a seguinte:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 461).

Neste regimental, o ESPÓLIO alegou que **(1)** o recurso só foi interposto pela alínea a, sendo impertinente a segunda parte da decisão recorrida; **(2)** não se pode falar em ausência de prequestionamento, pois houve a interposição dos embargos de declaração, havendo prequestionamento implícito; e, **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 480/482)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.622 - PR (2014/0269757-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEA MARIA MACAROFF
AGRAVANTE : LEONI MERCEDES MACAROFF
AGRAVANTE : LUCI MARA MACAROFF
ADVOGADOS : ERNANI HARLOS JUNIOR
VALÉRIA BASSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA, COM CORREÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A matéria referente aos arts. 475-I, § 1º e 794, I, ambos do CPC/73, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.622 - PR (2014/0269757-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEA MARIA MACAROFF
AGRAVANTE : LEONI MERCEDES MACAROFF
AGRAVANTE : LUCI MARA MACAROFF
ADVOGADOS : ERNANI HARLOS JUNIOR
VALÉRIA BASSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece parcial provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, o ESPÓLIO deu início à fase de cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC/73, contra a CEF, visando a cobrança de valores referentes a diferenças das cadernetas de poupança mantidas na instituição financeira. O Juízo de piso reconheceu excesso de execução e determinou a devolução do montante à CEF, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento que não foi provido.

O ESPÓLIO interpôs, então, recurso especial, a que foi negado seguimento em decisão monocrática por incidência da Súmula nº 211 do STJ e não demonstração do cotejo analítico.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que comporta parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

(1) Em relação ao recurso ter sido interposto apenas pela alínea a, sendo impertinente a segunda parte da decisão recorrida.

Cumpre esclarecer que foi negado seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração do cotejo analítico. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial realmente foi interposto apenas pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que a análise do suposto dissídio se tornou desnecessária.

O recurso merece, portanto, provimento no que tange a essa alegação, apenas para a correção do erro material da decisão agravada.

(2) Incidência da Súmula nº 211 do STJ

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à cobrança dos valores referentes às diferenças das cadernetas de poupança mantidas na instituição financeira.

Em relação à violação dos arts. 475-I, § 1º e 794, I, do CPC/73, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Verifica-se que a questão tal como posta nas razões do recurso especial, a partir do que se reputa violados os arts.475-I, § 1º, e 794, I, do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido aqui analisado: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, "c", da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu desta tarefa, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.
*Nestas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial*
(e-STJ, fls. 461/463 - com destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo regimental para corrigir erro material da decisão agravada, dela afastando o fundamento de ausência de demonstração do cotejo analítico, mantendo-se a negativa de seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0269757-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.489.622 / PR

Números Origem: 5000835412012404703 50177892120134040000 98001621 980016213
PR-50140156620124047000 PR-9800160213 TRF4-50008354120124047013

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEA MARIA MACAROFF
RECORRENTE : LEONI MERCEDES MACAROFF
RECORRENTE : LUCI MARA MACAROFF
ADVOGADOS : ERNANI HARLOS JUNIOR
VALÉRIA BASSO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEA MARIA MACAROFF
AGRAVANTE : LEONI MERCEDES MACAROFF
AGRAVANTE : LUCI MARA MACAROFF
ADVOGADOS : ERNANI HARLOS JUNIOR
VALÉRIA BASSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.